Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8256/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6521/2016
PROTOCOLO	: 1678785
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATORA	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo à Prestação de Contas de Governo do Município de Selvíria-MS, exercício de 2015 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS a cada um dos responsáveis, o Sr. **Jaime Soares Ferreira** (Prefeito Municipal à época) e o Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos** (Prefeito Municipal atual).

De acordo com o Parecer Prévio n.º 52/2021:

> "Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal - à época, pela comunicação à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012, pela comunicação ao Ministério Público Estadual/MS acerca dos indícios de crime de responsabilidade relatados neste parecer, relativos ao descumprimento do Art. 29-A inciso I "a" da Constituição Federal, relatado no subitem 2.2.6 da d.Auditoria e do item 11.1 do Parecer do Parquet de Contas, para que r. instituição tome as medidas administrativas e/ou legais que julgar pertinentes, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Jaime Soares Ferreira (Prefeito Municipal - à época), por não ter respondido, sem causa justificada, aos Termos de Intimação (INT - 3ICE - 7156/2018, fls. 1347/1354 e INT - G.JD - 10247/2020, fl. 1440) formalizados pela 3ª ICE e pelo meu Gabinete, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos (Prefeito Municipal - atual), por não ter respondido, sem causa justificada, aos Termos de Intimação (INT - 3ICE - 7157/2018, fls. 1355/1362 e INT - G.JD - 10248/2020, fl. 1439) formalizados pela 3ª ICE e pelo meu Gabinete, pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento

do valor da multa ao FUNTC, e pela recomendação ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar Concurso Público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por Servidor de Carreira." (fls. 1.478)

Destaca-se que ambos os jurisdicionados quitaram as multas impostas e ambos aderiram aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022. O Sr. José Fernando Barbosa dos Santos quitou a multa em 21/09/2022, conforme certificado às fls. 1497-1498. Por sua vez, o Sr. Jaime Soares Ferreira quitou a multa em 03/01/2023, de acordo com a Certidão à fl. 1500.

Com relação ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, consta nos autos que o ACÓRDÃO - AC00 - 129/2023, proferido em sede de recurso ordinário (TC 6521/2016/001 - peça 21), reformou o Parecer PAC00 – 52/2021 (peça 75), para excluir a multa a ele aplicada.

Remetidos os autos ao órgão ministerial, este manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, bem como pela baixa da responsabilidade dos responsáveis em epígrafe (PAR – 4ª PRC – 10911/2024 – peça 93).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento das multas aplicadas, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às fls. 1497-1498 e 1500.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022 e artigos 11, V, "a" e art. 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.